



PROCESSO Nº : 130842/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
INTERESSADOS : ERINEU DIESEL
ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
MARCELO CORREA
VALDECIR MARTINS DE LIMA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (QUITAÇÃO PARCIAL)

PARECER Nº 9.058/2013

Manifesta-se pela quitação da multa imposta, pelo encaminhamento, bem como pela baixa do nome dos responsáveis do Cadastro de Controle de Sanções.

Trata-se de processo referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul, exercício 2012, sob a responsabilidade dos **Srs. Erineu Diesel, Ildo Ribeiro de Medeiros, Marcelo Correa e Valdecir Martins de Lima**, as quais foram julgadas regulares com determinações legais pelo Acórdão nº 3.751/2013-TP (fls. 555/557).

Em razão das irregularidades apontada nos autos, o referido Acórdão aplicou as seguintes multas aos responsáveis:

- **Sr. Erineu Diesel – Multa de 22 UPF's/MT;**
- **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros – MULTA de 53 UPF's/MT e GLOSA de R\$ 6.215,50;**
- **Sr. Marcelo Correa – Multa de 22 UPF's/MT; e,**
- **Sr. Valdecir Martins de Lima – Multa de 22 UPF's/MT.**

Consoante o art. 1º da Resolução Normativa nº 02/2013 TCE/MT, os ressarcimentos imputados por este Tribunal, desde o dia 01/03/2013, sofreram redução de 45% sobre o valor da UPF/MT vigente na data de quitação.



O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou que:

Quanto à multa aplicada aos **Srs. Erineu Diesel, Marcelo Correa e Valdecir Martins de Lima**, verifica-se às fls. 559/561 (Retornos Bancários), que os responsáveis recolheram individualmente ao FUNDECONTAS, em 01/11/2013, os valores correspondentes à sanção imposta de R\$ 1.255,32 (22 UPF's).

Quanto à Multa e GLOSA aplicada ao **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, verifica-se que ambas ainda não foram recolhidas.

Insta salientar, no que tange à GLOSA aplicada, ainda não foi possível identificar na decisão a data do fato gerador, a qual se faz necessária para proceder a correção monetária que dispõe a Resolução Normativa nº 02/2013 TCE/MT.

Desta maneira, até o presente momento não foi incluído no Sistema do Controle de Sanções deste Tribunal, a correção monetária no valor correspondente à Glosa de R\$ 6.215,50.

Neste caso, a fim de dirimir possível prejuízo ao gestor, é pertinente o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções realizar a correção monetária sobre o valor computado ao título da glosa, com base na data do último ato praticado pelo responsável, o qual gerou o dever de ressarcimento. Isso como solução para não prejudicar erário, bem como não ser injusto com o gestor.

No entanto, tal excepcionalidade não isenta o gestor de realizar o pagamento de sua obrigação posteriormente ao cálculo que será realizado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, **manifesta-se:**



a) pela **quitação** da multa imposta aos **Srs. Erineu Diesel, Marcelo Correa e Valdecir Martins de Lima**, na forma do art. 21, XVIII, da Resolução nº 14/07, face à comprovação do pagamento da mesma, bem como pela **baixa** do nome dos interessados, quanto à multa imputada, no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal;

b) pela **encaminhamento dos autos** ao Núcleo de Certificação de Controle de Sanções, para realizar a correção monetária sobre o valor computado ao título da glosa, com base na data do último ato praticado pelo gestor que gerou o dever de ressarcimento;

c) pela notificação do **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros** para realizar o pagamento da Multa imputada, bem como da respectiva GLOSA que será calculada pela Núcleo de Certificação de Controle de Sanções.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2013.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.